



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/PPA/MS**

Decisão nº 18473789/2021-UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Processo: 08339.000756/2021-81

Assunto: Pedido de Reconsideração

SUMÁRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela recorrente Graciela Mendez Larrea, de nacionalidade paraguaia, com o intuito de que sejam aceitas as suas justificativas e que seja reduzida sua multa ou que seja cancelado o auto de infração, qual seja o AIN nº 1239_00254_2021. A visitante foi autuada em 26/03/2021 por infringir o artigo 109, II da Lei 13.445/2017, em virtude de ter ultrapassado em 406 (quatrocentos e seis) dias seu prazo de estada legal, haja visto ter entrado em território nacional em 16/12/2019, com a classificação de visitante (turismo) e registrado a saída apenas na data de autuação. Na ocasião da entrada foi-lhe concedido o prazo de 60 (sessenta) dias de estada, ao fim do qual deveria efetivar sua saída na data limite de 14/02/2020. Pela conduta foi-lhe aplicada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tendo em vista que tal valor foi considerado exorbitante e considerando entrevista feita com a requerente, o autuante decidiu, em atenção ao artigo 108, II, da Lei 13.445/2017, reduzir o valor da multa aplicada automaticamente pelo STI-WEB para R\$ 1.000,00 (mil reais).

DEFESA

Em sua defesa a recorrente alega em suma:

- que retornou antes do prazo, à noite, e que não conseguiu ir em seguida ao posto de imigração registrar sua saída;
- que logo fechou a fronteira devido à pandemia de Covid-19
- que é pobre e não tem condição de pagar a multa;
- que quer regularizar a sua situação e jamais teve a intenção de cometer infração;
- que nunca cometeu ato infracional e sempre respeitou as leis do país.

Visando subsidiar suas alegações, a recorrente anexou:

- Declaração de Hipossuficiência Econômica, justificada em razão de não possuir trabalho remunerado.

ANÁLISE

Nos termos do art. 309, § 7º do Decreto 9.199/17, passa-se ao julgamento do pedido de reconsideração.

Nota-se de plano a tempestividade do pedido de reconsideração, haja visto ter sido apresentado em 05/04/2021, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 309, § 8º, do Decreto 9199/17.

A recorrente não apresentou documentos capazes de suportar a alegação de que chegou antes de o prazo de estada ter expirado. No que se refere à alegação de que a fronteira foi fechada, ressalte-se que seu prazo de estada findou em 14/02/2020 e o fato referido de fechamento da fronteira ocorreu apenas em 16/03, trinta e um dias após. Outrossim, que a reabertura da fronteira ocorreu em 03/11/2020, porém a recorrente só se apresentou perante a autoridade migratória em 26/03/2021.

Quanto à alegação de que é pobre e não tem condição de pagar a multa, é necessário esclarecer que a hipossuficiência econômica limita-se a multas que impeçam a regularização migratória de indivíduos que pretendam se estabelecer no país temporária ou definitivamente.

Finalmente, sobre a alegação de que nunca cometeu ato infracional, foi constatado que a recorrente já cometeu mesma infração, autuada em 11/07/2014, sob o nº 1239_01545_2014.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DECIDO pela manutenção do auto de infração e notificação.

a. Proceda-se à comunicação, através de publicação no sítio da Polícia Federal, desta decisão, mediante o qual seja informada a recorrente da possibilidade de recurso, nos termos do art. 309, § 8º, do Decreto 9199, no prazo de dez dias da data de publicação no sítio eletrônico da PF.

b. Ao fim do prazo, conclua-se o presente processo.

TÚLIO VINÍCIUS DE ARRUDA BARBOSA

Agente de Polícia Federal

Chefe da UMIG/NPA/DPF/PPA/MS



Documento assinado eletronicamente por **TULIO VINICIUS DE ARRUDA BARBOSA, Agente de Polícia Federal**, em 03/05/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18473789** e o código CRC **6A1B6808**.